

## Fazenda Pública

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 99, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE AUTOFALÊNCIA PROPOSTA POR PERSEFONE - FABRICACAO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.420.962/0001-96; com sede na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3480, Cidade Industrial de Curitiba/PR. A Dra. Luciane Pereira Ramos, Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em virtude da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramita pedido de AUTOFALÊNCIA autuado sob o nº **0020229-84.2023.8.16.0185** proposta por PERSEFONE - FABRICACAO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.420.962/0001-96, com sede na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3480, Cidade Industrial de Curitiba/PR. Nesta oportunidade, adverte-se sobre o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS para apresentação de pedidos de habilitação e/ou divergência quanto aos créditos relacionados pela devedora, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma Lei, e que obrigatoriamente deverão ser encaminhados à Administradora Judicial, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., através do endereço eletrônico: [ajpersefone@valorconsultores.com.br](mailto:ajpersefone@valorconsultores.com.br), pessoalmente no endereço da Avenida Cândido de Abreu, nº 470, Edifício Neo Business, 14º andar, Conjunto 1407, Centro Cívico, CEP: 80.530-000, na cidade de Curitiba - Paraná, ou ainda, através do sítio eletrônico da Administradora Judicial - <https://www.valorconsultores.com.br> - na aba "Documentos". O presente Edital é composto por: **I) ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Assunto Principal: Autofalência Processo nº: 0020229-84.2023.8.16.0185 Autor(s): PAULO LEON REIS MAGALHÃES Réu(s): Perséfone - Fabricação de Móveis e Decoração LTDA representado(a) por PAULO LEON REIS MAGALHÃES Vistos etc... O autor Perséfone - Fabricação de Móveis e Decoração Ltda., devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 97, I e 105 da LFRJ, ingressou com o presente pedido de autofalência, alegando, em síntese, que iniciou suas atividades em plena pandemia, por meio virtual, e que nunca teve sede física para expor produtos a venda, sendo seu foco a manufatura de móveis de alto padrão, sob medida, que com o fim da pandemia, as vendas online caíram, e com isso também a receita do autor foi afetada, não honrando com o pagamento de empréstimos e aluguel, que em 19 de abril de 2023 sofreu uma ação criminosa, sendo furtado computadores e celulares da empresa, inviabilizando diversas entregas de produtos a clientes. Juntou documentos, mov.1.2 a 1.24. Em deliberação inicial foi determinada a emenda da inicial com a juntada dos documentos previstos na LFRJ, mov.7.1 Houve a emenda a inicial, mov.10 e esclarecimentos ao mov.13. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de autofalência formulado por Perséfone - Fabricação de Móveis e Decoração Ltda., com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências. O autor, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticiou a existência de débito que alcança a cifra de R\$1.626.993,68 (um milhão e seiscentos e vinte e seis mil e novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo: "A requerente possui cadastro na Junta Comercial, desde 2019, e iniciou suas atividades em plena pandemia do COVID-19, suprimindo uma necessidade de mercado, que era a venda pelo meio virtual, eletrônico em seu site. [...] Contudo com a normalização da vida em sociedade, e o fim das restrições de circulação e aglomerações de pessoas, por ocasião das medidas sanitárias de prevenção a proliferação do vírus, o comportamento do consumidor também voltou a normal, isto é, as vendas online caíram. Com isso também a receita da requerente foi extremamente afetada, impactando diretamente em sua sobrevivência. A requerente que havia contraído empréstimos afim de promover o crescimento não pode mais honrá-los. O aluguel do prédio em que mantinha suas atividades também não pode honrar mais. Muitos clientes que faziam os pedidos pela plataforma digital, também foram afetados, pois a empresa não pode arcar com a confecção e entrega dos produtos, pois lhe faltou o devido capital de giro. [...] Atualmente, a empresa se encontra em situação difícil, o que lhe impede de saldar os seus débitos, e, somente "ad argumentandum", a requerente não possui bens e nada que possa honrar com seus compromissos". O pedido em análise é instruído com: I - Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente, movs.1.15 a 1.24, 10.6 a 10.23, II - Relação nominal dos credores, movs.10.4 e 10.5, III - Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo, mov.1.1, IV - Prova da condição de empresário e contrato social, 1.8 a 1.14. Vê-se, portanto, que a parte autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da LFRJ, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe. Isto posto, com fulcro no artigo 105 da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa Perséfone - Fabricação de Móveis e Decoração Ltda., com sede em Curitiba/PR, situada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº3480, Cidade Industrial, CEP nº 81270-200, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 32.420.962/0001- 96. A Falida tem como sócio administrador: Paulo Leon Reis Magalhães, brasileiro, solteiro, arquiteto, inscrito no CPF Nº 053.247.409-00, residente e domiciliado na Rua Fernando Cretella, nº 107, Bacacheri, CEP nº 82600-460, Curitiba/PR. Conforme exige o artigo 99 da LFRJ/2005: I - Nomeio como administrador judicial a Valor

Consultores Associados Ltda., que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei. c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial: c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ. c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ); c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s.c.c 108 e 110, todos da LFRJ; d) Auto contínuo, deverá o Administrador judicial: d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º da LFRJ ). d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial. Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ). II - Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto III - Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência; IV - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ; a) Cientes os credores que a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ); a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ. a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo; V) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. VI) Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações. VII) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. VIII) Determino, de momento, a lação do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. IX) Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ. X) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor. XI) Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ; XII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da LFRJ, instaurem-se, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora. Após, intímem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos. XIII) - Deve o Falido, no prazo de cinco dias: a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ; b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ; c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ; Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do

mesmo artigo. XIV- Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ XV - Deve a Serventia: a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos. b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos. c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos. d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ). Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente. XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 16 de novembro de 2023 Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito.

**II)RELAÇÃO DE CREDORES DE PERSEFONE - FABRICACAO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA, CNPJ 32.420.962 /0001-96. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** Marcio Bodanese 486.091.\*\*\*-6 R\$ 6.900,00 Christiane Pereira Fagundes 073.155.\*\*\*-8 R\$ 2.717,20 Daniela Bender 143.861.\*\*\*-76 R\$ 9.877,76 Thiago Rodrigues Povoia 974.306.\*\*\*-15 R\$ 7.153,80 Débora Alves Ferreira Magalhães 248.866.\*\*\*-67 R\$ 2.330,40 Livia Barroso Soares 055.131.\*\*\*-58 R\$ 6.305,50 Alexandre de Toledo Piza 164.370.\*\*\*-4 R\$ 5.252,20 Gabriela Marra Gonçalves de Oliveira 127.658.\*\*\*-35 R\$ 7.500,00 Adriana de Fátima Araújo 936.304.\*\*\*-44 R\$ 6.751,10 Gabriel Klein 968.603.\*\*\*-53 R\$ 3.084,48 Mafalda Mendes de Almeida de Queiroz Pereira 122.734.\*\*\*-99 R\$ 8.550,00 Maria Fernanda Sia 358.310.\*\*\*-06 R\$ 10.287,30 Gabriela Prati Donaduzzi 091.673.\*\*\*-05 R\$ 8.607,60 Sandra Keskinof 481.005.\*\*\*-20 R\$ 8.320,00 Gustavo Henrique 053.227.\*\*\*-66 R\$ 7.000,00 Fabiola Alexandri Navarret 717.020.\*\*\*-42 R\$ 4.931,00 Christian Horst Alves Reis 136.730.\*\*\*-05 R\$ 9.835,37 Raphael Siston Hatushika 136.730.\*\*\*-05 R\$ 24.000,00 Roberta moura valle Rodrigues de Souza 313.812.\*\*\*-57 R\$ 1.852,20 José Eduardo Nahas Filho 215.692.\*\*\*-18 R\$ 10.333,50 Maria Victoria Meirelles Douza Santos 485.174.\*\*\*-35 R\$ 3.350,00 Henrique Bunselmeyer Ferreira 324.096.\*\*\*-91 R\$ 6.028,00 Sidnei Zviejkovski Junior 047.326.\*\*\*-01 R\$ 1.500,00 Gisele Fernanda Simão 086.674.\*\*\*-22 R\$ 2.203,50 Ana Carolina Celidonio 262.381.\*\*\*-06 R\$ 1.625,00 Evelyne da Nóbrega Albuquerque 22.818.\*\*\*-00/0001-9 R\$ 11.975,70 Horácio Tavares 005.805.\*\*\*-68 R\$ 10.073,50 Edilson Rubens Cavalcanti Andrade 281.060.\*\*\*-9 R\$ 1.412,50 Marcia Scandelari 001.445.\*\*\*-50 R\$ 14.000,00 Caroline Campos 340.503.\*\*\*-30 R\$ 9.219,00 HOME E KIDS CONCEPT CONFECÇÕES LT 43.664.\*\*\*-00/0001-63 R\$ 53.913,68 Carmen Lucia M Almada 569.262.\*\*\*-00 R\$ 1.832,10 Josiane becker 020.156.\*\*\*-23 R\$ 65.371,00 Luiz Henrique dos Reis 069.219.\*\*\*-64 R\$ 10.000,00 Ricardo Madeira Camps 983.351.\*\*\*-49 R\$ 8.620,00 Fabiel Spani Vendramin 329.944.\*\*\*-20 R\$ 10.000,00 Daniela Nader 127.228.\*\*\*-19 R\$ 20.000,00 Sandronei Francisco dos Santos 571.171.\*\*\*-15 R\$ 5.500,00 Don Eden Webster 061.241.\*\*\*-66 R\$ 3.000,00 Amanda Albarnaz de Freitas 54.443.\*\*\*-83 R\$ 7.596,90 Clemente de Faria Junior 14.230.\*\*\*-08 R\$ 2.150,00 PLINIO SCHENK JUNIOR 213.231.\*\*\*-63 R\$ 8.120,79 Trícia Meyer Junqueira Franco 307.021.\*\*\*-44 R\$ 11.000,00 Dicor Tintas Industriais Ltda 85.021.\*\*\*-00/0001-19 R\$ 16.836,89 NACION INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA 03.504.\*\*\*-00/0001-60 R\$ 19.372,62 ARS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA 07.969.\*\*\*-00/0001-29 R\$ 1.727,63 Cmmmd Frigato Comercio de Madeiras LTDA 15.151.\*\*\*-00/0001-68 R\$ 18.328,66 RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA 79.985.\*\*\*-00/0005-46 R\$ 430,00 ALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA 10.237.\*\*\*-00/0001-27 R\$ 469,23 BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 20.014.\*\*\*-00/0001-12 R\$ 372,15 REALFIX INDS.E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA 73.244.\*\*\*-00/0001-17 R\$ 1.473,74 MASTER FILME COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA 09.590.\*\*\*-00/0001-37 R\$ 206,00 TECKPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA 15.299.\*\*\*-00/0001-50 R\$ 590,00 NICOLE MADRID ALIFANTIS - TRANSPORTES 31.451.\*\*\*-00/0001-1 R\$ 2.123,43 MAFREI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA 00.829.\*\*\*-00/0001-54 R\$ 1.726,82 GRINDER SERRAS TECNICAS LTDA 01.017.\*\*\*-00/0001-38 R\$ 1.116,00 GREEN PLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA 11.331.\*\*\*-00/0001-82 R\$ 1.504,40 VIPEX TRANSPORTES LTDA 04.188.\*\*\*-00/0002-60 R\$ 8.183,54 JJ ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA 26.063.\*\*\*-00/0001-05 R\$ 227,44 Jr8 Madeiras Ltda 26.810.\*\*\*-00/0001-31 R\$ 2.774,40 Fixar Industrial de Fixadores LTDA 09.597.\*\*\*-00/0001-84 R\$ 428,12 PORTAL DOS TECIDOS COMERCIO DE TECIDOS E ACESSORIOS LTDA 07.082.\*\*\*-00/0001-57 R\$ 1.470,90 Arcelormittal Brasil S.A. 17.469.\*\*\*-00/0176-57 R\$ 1.267,29 Comercio de Tintas Material Elétrico e Hidraulico Verginia LTDA 84.866.\*\*\*-00/0001-89 R\$ 1.023,94 CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A. 77.765.\*\*\*-00/0001-70 R\$ 380,00 Moldurama Comercio e Representacoes de Mold Artis LTDA 82.264.\*\*\*-00/0001-10 R\$ 1.141,68 Banco Bradesco S.A - CAPITAL DE GIRO BRADESCO 60.746.\*\*\*-00/0001-12 R\$ 133.079,76 Banco Bradesco S.A - BNDS 60.746.\*\*\*-00/0001-12 R\$ 661.438,06 Banco Bradesco S.A - CAPITAL DE GIRO BRADESCO NET EMPRESA 60.746.\*\*\*-00/0001-12 R\$ 56.446,77 PRONAMPE - CRÉDITO PELA CAIXA 00.360.\*\*\*-00/0001-04 R\$ 154.008,00 Telefônica Brasil S.A 02.449.\*\*\*-00/0056-38 R\$ 560,00 TIM CELULAR S.A. 04.206.\*\*\*-00/0090-56 R\$ 215,84 AFG LOCAÇÕES DE IMOVEIS LTDA 80.517.\*\*\*-00/0001-30 R\$ 62.441,80 LUCCA CONTABILIDADE 26.795.\*\*\*-00/0001-09 R\$ 4.000,00 GRUPO FALCON SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA 33.345.\*\*\*-00/0001-07 R\$ 710,28 POLI MEDICINA DO TRABALHO 05.895.\*\*\*-00/0001-05 R\$ 5.379,76 PORTO SEGURO 61.198.\*\*\*-00/0001-60 R\$ 365,85 DPA TEC EQUIPAMENTOS DE PONTO LTDA 02.099.\*\*\*-00/0001-78 R\$ 87,02 **CREDORES TRIBUTÁRIOS:** União - Fazenda Nacional 03.566.\*\*\*-00/0001-55 R\$ 231.065,04. A Relação de Credores apresentada pela Massa Falida também pode ser obtida

no sítio eletrônico da Administradora Judicial: <https://www.valorconsultores.com.br/processo/141-persefone-ndash-fabricacao-moveis-decoracao-ltda>. **NÃO DEVEM SER APRESENTADOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO PROCESSO.** Dado e passado, nesta cidade e comarca de Curitiba/PR.